

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 2021

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 19/09/21  
SECRETARIA CPMI

A(s) Comissão (ões)  
Comissão Saúde  
Para Fins de Parecer  
20/09/21  
Prazo para Parecer  
27/09/21

**Institui no Calendário Municipal de Ipatinga o Mês da Doação de Alimentos e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído **Agosto como mês de Doações de Alimentos**, que tem por objetivo incentivar e promover a doação de alimentos por pessoas físicas e jurídicas, empresas de diversos segmentos, como supermercados, mercearias, padarias, indústrias, prestadores de serviços dentre outros.

**Art. 2º.** Para o mês de Doação de Alimentos, sob a coordenação do Banco de Alimentos Germina Alves Linhares, juntamente com outros equipamentos da Política de Segurança Alimentar, será realizada uma campanha de sensibilização e mobilização da sociedade civil, informando os locais e horários de arrecadação dos produtos de gênero alimentício.

**Art. 3º** O Banco de Alimentos Germina Alves Linhares será responsável pela captação e/ou recepção dos gêneros alimentícios oriundos das doações, bem como, a destinação às instituições sociais e organizações governamentais e não governamentais legalmente constituídas no município de Ipatinga, que atendem um público em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional.

**Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos produtos doados e coletados pelo Banco de Alimentos Germina Alves Linhares, bem como sua distribuição direta as instituições e organizações não governamentais que não estiverem devidamente cadastradas como beneficiárias do Programa Banco de Alimentos Germina Alves Linhares.

**Art. 5º.** Os alimentos destinados à doação deverão

estar aptos para o consumo e dispostos segundo as normas de higiene sanitária, e se por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, contudo, devem estar adequados e seguros para o consumo humano.

**Art. 6º** Os alimentos in natura que não se encontrarem em condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados aos produtores rurais e fazendas de fabricação de adubos e compostagem. O Banco de Alimentos fará a seleção criteriosa dos alimentos aptos para o consumo.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária Elísio Felipe Reyder, 09 de Março de 2021.



---

**Coronel Silvane Givisiez**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na operacionalização desta Política Pública, o Banco de Alimentos que foi instalado no município de Ipatinga no **dia 28 agosto de 2014**, execer um papel fundamental, qual seja: reduzir o desperdício e promover acesso a segurança alimentar e nutricional às populações mais vulneráveis.

Ainda há de se considerar que com advento da pandemia provocada pelo novo coronavírus agravou a crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome, crescendo o número de famílias que necessitam das ações sociais e voluntárias para terem o que se alimentar.

Neste sentido, a presente proposição propõe incentivar a doação de alimentos, fortalecer a Política Municipal de Segurança Alimentar e promover ações de solidariedade de combate à fome.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Plenária Elísio Felipe Reyder, 09 de Março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Coronel Silvane Givisiez**  
**Vereador**